



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 70/2024

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo, Projeto de lei oriundo do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre a adequação dos sinais sonoros e alarmes em instituições de ensino publicas e privadas no âmbito do Município de Cariacica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.**

A proposição em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75 e 81 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade, do Desígnio em epigrafe.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por objetivo a adequação dos sinais sonoros em instituições de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Cariacica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na mesma toada o autor ressalta que a educação inclusiva e um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que preveem que o sistema educacional deve promover a acesibilidade e eliminar barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento dos estudantes.

Lei nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º - Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, amparada e fundamentada no artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após uma análise minuciosa na proposta em destaque, e em forma de adequa-la e torna-la mais eficaz, apresenta Emenda Supressiva ao artigo 3º, renumerando-se os seguintes;

Emenda Supressiva:

Art. 3º – Suprimido em todos os seus termos.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, sendo que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da matéria em questão**, entendido assim, não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2024.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

EDGAR DO ESPORTE
PRESIDENTE C.E.S.T.

SARGENTO NUNES
SECRETARIO C.E.S.T.

